

verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos) da respectiva matança, efetuadas por estabelecimentos do abatedor.

§ 1.º — Do documento fiscal emitido deverá constar o valor total da operação e o correspondente à base de cálculo reduzida.

§ 2.º — O valor correspondente à base de cálculo reduzida será lançado na coluna própria do quadro "Saídas Tributadas" do livro Registro de Saídas de Mercadorias — modelo 3-RS, e a diferença na coluna "Complemento".

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1970, ficando revogado o Decreto n.º 52.354, de 7 de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970 — Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

PROTOCOLO

Os Estados da Região Centro-Sul que se fizeram representar na reunião de 31 de março de 1970, realizada às 15 horas na sala de reuniões do Banco do Brasil, em Brasília;

Considerando que a carne verde, por sua influência no regime alimentar do povo brasileiro, constitui-se num dos mais importantes gêneros de primeira necessidade;

Considerando os bons resultados do IV Convênio do Rio de Janeiro; Decidem prorrogar a vigência do referido convênio até o dia 30 de setembro de 1970.

Brasília, 31 de março de 1970.

Distrito Federal — Carlos Santos Júnior

Espírito Santo — General Adyr Maia

Goiás — José Borges

Guanabara — Althemar Dutra de Castilho

Mato Grosso — Paulo de Almeida Fagundes

Minas Gerais — Luiz Cláudio Magalhães

Paraná — Rubens Bailão Leite

Rio Grande do Sul — João Tamer

Rio de Janeiro — Ednilo Soares

Santa Catarina — Ivan Luiz de Mattos

São Paulo — Luís Arróbas Martins

DECRETO N. 52.433, DE 6 DE ABRIL DE 1970

Aprova o Regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam revogados os Decretos ns. 50.079, de 24 de julho de 1968, 50.592, de 29 de outubro de 1968 e 52.292, de 21 de agosto de 1969.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO FOMENTO ESTADUAL DE SANEAMENTO BASICO

CAPITULO I

Do órgão e de suas finalidades

Artigo 1.º — O Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, criado pelo Decreto-Lei n. 172, de 26 de dezembro de 1969, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-Lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, vinculado administrativamente à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e sob controle financeiro da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O FESB gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das imunidades, isenções e privilégios conferidos à Fazenda Pública Estadual.

Artigo 2.º — O FESB tem por finalidade:

I — exercer o controle da poluição dos recursos hídricos no território estadual, de acordo com a legislação específica;

II — executar e administrar obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos nas áreas não servidas pelo Departamento de Águas e Esgotos — DAE, Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP e Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS;

III — conceder empréstimos para execução de obras e serviços destinados à melhoria das condições sanitárias das regiões sob seu campo de ação, bem como exercer a fiscalização correspondente que garanta a efetiva aplicação de seus recursos;

IV — prestar assistência financeira aos municípios do Estado, nos casos de calamidade pública e comprovada incapacidade econômica e financeira;

V — administrar fundos de financiamento destinados a assistir financeiramente à execução de obras e serviços relacionados com o saneamento básico;

VI — desenvolver serviços técnicos relacionados com a análise e elaboração de projetos técnicos, econômico-financeiros e administrativos de serviços de água e esgotos e com a fiscalização de sua execução;

VII — participar de programas inter-secretariais de combate a moléstias de veiculação hídrica e de outros, no setor de saúde pública;

VIII — prestar assistência técnica a terceiros no campo do saneamento básico;

IX — promover campanhas de esclarecimento relativas às atividades do saneamento básico, inclusive de combate à poluição das águas;

X — promover pesquisas, estudos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e manter intercâmbio cultural com outros núcleos de pesquisa e atividade, no campo da Engenharia Sanitária;

XI — realizar exames e análises para controle da qualidade da água para abastecimento domiciliar e residuária, na forma do disposto no artigo 17.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 3.º — Constituem o patrimônio do FESB:

I — os bens, valores e direitos reais, atualmente destinados, empregados e utilizados em virtudes de atuação, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n. 172, de 26 de setembro de 1969, do Fundo Estadual criado pela Lei n. 10.107, de 5 de maio de 1968;

II — os bens, direitos e valores adquiridos com recursos da autarquia ou de terceiros, a que se destinem ao desempenho de suas finalidades.

Artigo 4.º — Constituem receita do FESB:

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada em orçamento;

II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — contribuições da União e de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de outras entidades descentralizadas, das quais o Poder Público de qualquer forma participe;

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, participação em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais;

VI — produto de cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e outras tarefas efetuadas a terceiros;

VII — taxas de administração e produtos decorrentes de convênios para execução de serviços, no campo de sua especialidade;

VIII — recursos provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX — rendas provenientes de pesquisa, de assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistemas de águas e esgotos, ou decorrentes de estudos, pesquisas e exames efetuados em materiais, equipamentos ou métodos utilizados em instalações de saneamento básico;

X — produto das multas decorrentes de infrações às normas de controle de poluição dos corpos de água.

CAPÍTULO III

Da Organização

Seção I — Da Estrutura

Artigo 5.º — O FESB terá a seguinte estrutura:

I — Conselho Deliberativo;

II — Superintendência;

a) Superintendente;

b) Superintendente-Adjunto;

c) Assessoria Geral;

d) Assessoria de Comunicações;

e) Auditoria;

III — Procuradoria Jurídica;

IV — Diretoria de Planejamento e Controle, compreendendo:

a) Divisão de Programação, com:

a.1 — Seção de Orçamento-Programa;

a.2 — Seção de Financiamentos;

a.3 — Seção de Controle e Avaliação;

b) Serviço de Documentação e Estatística:

b.1 — Seção de Documentação;

b.2 — Seção de Estatística;

c) Divisão de Estudos e Projetos, com:

c.1 — Seção de Estudos de Viabilidade;

c.2 — Seção de Projetos;

c.3 — Seção de Estudos Especiais;

d) Serviço de Organização e Métodos:

d.1 — Seção de Planejamento de Recursos Humanos;

d.2 — Seção de Estudos de Organização;

d.3 — Seção de Manuais de Procedimento;

V — Diretoria de Obras e Assistência aos Municípios:

a) Assistência Técnica;

b) Divisão de Licitações, com:

b.1 — Seção de Editais e Especificações;

b.2 — Seção de Orçamento e Preço;

b.3 — Seção de Cadastro de Firmas;

c) Divisão Executiva, compreendendo até 10 Sub-Divisões Regionais,

com:

c.1 — Seção Administrativa;

c.2 — Seção de Fiscalização de Obras;

c.3 — Seção de Assistência a Operação e Manutenção;

d) Divisão de Serviços e Obras Especiais, com:

d.1 — Seção de Águas Subterrâneas;

d.2 — Seção de Projetos Executivos;

d.3 — Seção de Assistência Técnica aos Municípios;

VI — Diretoria de Controle da Poluição das Águas:

a) Comitê Técnico de Controle da Poluição das Águas;

b) Assessoria;

c) Divisão de Estudos e Planejamento, com:

c.1 — Seção de Projetos Industriais;

c.2 — Seção de Programação;

c.3 — Seção de Controle;

d) Divisão de Operações, com:

d.1 — Seção de Fiscalização;

d.2 — Seção de Orientação Preventiva;

d.3 — Seção de Orientação Corretiva;

e) Serviço Regional de Controle de Poluição das Águas, com as 3

(três) seções previstas para a Divisão de Operações.

VII — Centro Tecnológico de Saneamento Básico:

a) Junta Consultiva;

b) Divisão de Treinamento e Assistência, com:

b.1 — Seção de Cursos;

b.2 — Seção de Publicações e Divulgação;

b.3 — Seção de Assistência Técnica;

b.4 — Estações Experimentais;

c) Divisão de Estudos e Pesquisas, com:

c.1 — Seção de Estudos de Poluição;

c.2 — Seção de Pesquisas Hidrobiológicas;

c.3 — Seção de Exames de Resíduos;

c.4 — Seção de Estudos Especiais;

d) Divisão de Ensaios e Normalização, com:

d.1 — Seção de Ensaios e Recebimentos;

d.2 — Seção de Normas e Especificações;

d.3 — Seção de Materiais e Equipamentos, e Laboratórios Regionais;

f) Divisão de Laboratórios Gerais, com

f.1 — Laboratório Físico-Químico;

f.2 — Laboratório de Bacteriologia e Biologia;

f.3 — Seção de Operação de Campo;

g) Divisão de Programas e Avaliação, com:

g.1 — Seção de Planejamento;

g.2 — Seção de Apropriação de Custos;

g.3 — Seção de Programação e Controle;

h) Seção de Serviços Gerais, com 4 (quatro) Setores;

i) Biblioteca;

VIII — Divisão Administrativa:

a) Serviço de Contabilidade e Finanças:

a.1 — Seção de Contabilidade;

a.2 — Seção de Orçamento e Custos;

b) Serviço de Pessoal e Atividades Complementares:

b.1 — Seção de Pessoal;

b.2 — Seção de Material;

b.3 — Seção de Comunicações;

b.4 — Seção de Transportes;

b.5 — Setor de Zeladoria.

§ 1.º — As unidades de infra-estrutura terão suas atribuições fixadas pelo Superintendente.

§ 2.º — A implantação das unidades Regionais, da Diretoria de Obras e Assistência aos Municípios, será feita por etapas, obedecendo-se a plano aprovado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 3.º — O Serviço Regional de Controle de Poluição das Águas, e o Laboratório Regional, do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB, que funcionarão obedecendo, respectivamente, diretrizes da mencionada Diretoria e do referido Centro, terão suporte administrativo e colaboração da Sub-Divisão Regional, da Diretoria de Obras e de Assistência aos Municípios, junto à qual deverão estar instalados.

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 6.º — O Conselho Deliberativo do Fomento Estadual de Saneamento Básico, de caráter especializado, terá a seguinte composição:

I — O Superintendente da autarquia, na qualidade de Presidente nato;

II — Um representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

III — Um representante do Departamento de Engenharia Hidráulica da Universidade de São Paulo;

IV — um representante de unidade central de saneamento da Secretaria da Saúde;

V — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

VI — um representante da Secretaria da Fazenda;

§ 1.º — Os membros do Conselho têm mandato de 4 (quatro) anos, na forma prevista no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 201, de 10 de março de 1970.

§ 2.º — O Presidente do Conselho não tem direito a voto na apreciação de propostas por ele encaminhadas ao Conselho e constantes do inciso V do artigo 7.º.

§ 3.º — Havendo empate na votação da matéria de competência do Conselho, constantes dos incisos I, II, III e IV, do artigo 7.º, será o assunto submetido à decisão do Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 4.º — A periodicidade, forma de convocação das reuniões e demais aspectos do funcionamento do Conselho, não abrangidos neste artigo, serão objeto de seu regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — decidir sobre a aplicação dos recursos da autarquia e do Fundo criado pela Lei n. 10.107, de 8 de maio de 1968, na concessão dos empréstimos para execução de obras e serviços de saneamento básico e prestação de assistência financeira aos municípios, observado o disposto nos incisos III e IV do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n. 172, de 26 de dezembro de 1969;

II — estabelecer normas para a rotatividade de recursos mencionados no inciso I, de acordo com a legislação em vigor;

III — aprovar a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, visando à sua aplicação especial ou condicional;

IV — decidir sobre as propostas de alienações de bens imóveis da autarquia;